
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.433/2024.

Estima as receitas e fixa as despesas do
Orçamento Fiscal do Município de Ribeirão das
Neves para o exercício de 2024.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Ribeirão das Neves, para o exercício financeiro de 2024, nos termos do § 5º do art. 165, da Constituição Federal, compreendendo o orçamento fiscal, referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Município de Ribeirão das Neves para o exercício de 2024 estima a receita em R\$1.527.937.826,29 (um bilhão e quinhentos e vinte e sete milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º As despesas do Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação dos Quadros de Detalhamento da Despesa de cada unidade orçamentária, constante dos quadros anexos a esta Lei.

Art. 5º Os anexos do Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025, e da Lei De Diretrizes Orçamentárias passam a incorporar as alterações constantes nesta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e empréstimo por antecipação da receita com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, até o limite estabelecido por legislação específica.

Parágrafo único. Na contratação das operações, poderá o Poder Executivo oferecer, como garantia as receitas ordinárias, provenientes de transferências intergovernamentais.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

§1º O percentual dos valores destinados às emendas parlamentares individuais e de bancadas estão alocados na reserva de contingência, para anulação parcial e realocação do recurso.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, observar-se-á o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orgânica Municipal.

§4º As Emendas Impositivas deverão ser incorporadas aos anexos desta Lei em forma de créditos orçamentários, nas

respectivas dotações orçamentárias indicadas.

Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro, apurado por fontes de recursos, no Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação e tendência de excesso de arrecadação, apurado por fonte de recurso, no exercício corrente, desde que comprovado com documento legal que gerou o referido excesso de arrecadação ou a tendência de excesso de arrecadação.

Art. 10. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais no Orçamento Fiscal, por anulação até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no art. 2º desta Lei, acrescentando, se necessário, fonte de recursos e naturezas de despesas, dentro de cada projeto ou atividade.

Parágrafo único. Não oneram o limite estabelecido no caput deste artigo as suplementações de dotações que utilizarem como origem excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para tornar possível o realinhamento dos recursos disponíveis e a reclassificação das receitas e despesas que, em decorrência de fatores conjunturais, e pela sua imprevisibilidade, como portarias e leis federais, possam ocorrer durante a execução orçamentária do exercício de 2024.

Art. 12. Integram a presente Lei o Anexo Único*, que contém os seguintes relatórios:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (Anexo I);

II - Natureza da Despesa por Categoria Econômica (Anexo II);

III - Receita por Categoria Econômica (Anexo II);

IV - Programa de Trabalho de Governo (Anexo VI);

V - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projeto, Atividade e Operações Especiais (Anexo VII);

VI - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo VIII);

VII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo IX);

VIII - Demonstrativo da Receita e Planos de Aplicação dos Fundos Especiais;

IX - Quadro Demonstrativo das Dotações por Órgão do Governo e da Administração (QDD);

X - Discriminação das Despesas;

XI - Discriminação das Receitas;

XII - Receitas e Despesas por Fontes de Recursos;

XIII - Demonstrativo das Despesas com Pessoal (Executivo);

XIV - Demonstrativo das Despesas com Pessoal (Legislativo);

XV - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XVI - Sumário da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;

XVII - Relatório de Transferências Financeiras;

XVIII - Demonstrativo da Evolução da Receita;

XIX - Demonstrativo da Evolução da Despesa

XX - Demonstrativo das Receitas e Despesas Com Ações e Serviços Públicos de Saúde;

XXI - Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

XXIII - Demonstrativo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art.13. Esta Lei vigorará no exercício de 2024, a partir de 02 de janeiro.

Ribeirão das Neves/MG, 15 de Janeiro de 2024.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Prefeito

***O anexo único referido estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Ribeirão das neves no endereço <https://www.ribeiraodasneves.mg.gov.br/>**

Publicado por:

Lorrayne Kate Palhares de Sousa

Código Identificador:B3660658

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 22/01/2024. Edição 3688

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>